TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 0005228-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Claudomiro Ferreira Junior Requerente:

SONICO DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e outro Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de telefonia celular com as rés, efetuando a primeira recarga de créditos por intermédio de cartão de crédito porque isso o isentaria do pagamento de taxa.

Alegou ainda que foram depois realizadas três recargas consecutivamente com os débitos dos valores pertinentes lançados na fatura de seu cartão de crédito sem sua anuência.

Observo pela contestação de fls. 41/45 que a primeira ré mantém plataforma on line de compra de créditos para telefones celulares (fl. 42, antepenúltimo parágrafo), a qual como se vê a fls. 02/05 foi utilizada para débitos na fatura do cartão de crédito do autor para recargas.

Isso por si só já denota que a segunda ré não teve ligação com os fatos trazidos à colação, conforme alegou em sua peça de resistência, razão pela qual haverá de ter reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, a primeira ré reconheceu a realização das recargas impugnadas pelo autor, de resto demonstradas a fls. 04/05, mas ressalvou que isso teve lugar devido à aquisição opcional de produto determinado, por parte do mesmo, quando realizou a primeira recarga (fl. 43, penúltimo parágrafo).

A ré, todavia, não amealhou provas consistentes

a esse respeito.

Tocava-lhe fazê-lo por força do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cujos requisitos estão presentes, bem como em decorrência do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela em momento algum se desincumbiu concretamente desse ônus porque não comprovou a aquisição do produto pelo autor que a autorizasse às demais recargas.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida em face da primeira ré, ausente suporte seguro que lhe desse respaldo para as cobranças questionadas a fl. 01.

A declaração da inexigibilidade da dívida bem por isso impõe-se, a exemplo da devolução do que foi indevidamente debitado do autor.

Isto posto, julgo extinto sem julgamento de mérito o processo em relação à segunda ré, **CLARO S/A**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, além de condenar a primeira ré, **SONICO DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** a pagar ao autor a quantia de R\$ 24,00, acrescida de correção monetária, a partir de cada débito realizado (R\$ 8,00 em março, abril e maio de 2015), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA